

**EMENDA N° - CMMMPV**

(à MPV n.º 1042, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória n.º 1042, de 2021:

“Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 16 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 10 reserva ao servidor efetivo ou empregado permanente apenas os cargos de níveis 1 a 4, que equivalem, na forma proposta, às atuais FG 1 a 3 e DAS-1, que são os mais baixos na hierarquia.

Basicamente, é a mesma solução adotada pelo Decreto 9.727, apesar de que esse decreto, pelo menos, coloca como um dos critérios a serem atendidos a posse de cargo efetivo ou a experiência prévia no serviço público ou a qualificação em escola de governo.

Antes disso, o Decreto nº 5.497, de 2005, previa que seriam ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% dos seguintes cargos DAS da administração pública federal direta, autárquica e fundacional níveis 1, 2, 3 e 4; e 60% dos cargos DAS 5 e 6.

A profissionalização do serviço público, porém, requer mais do que a medida provisória propõe, e para que se cumpra o desiderato constitucional do art. 37, V, reduzindo-se o livre provimento aos cargos de comando político do Governo, devem ser assegurados para provimento por servidores efetivos todos os cargos em comissão de níveis até DAS-5, ou equivalente, permitindo-se, apenas, que os cargos mais elevados sejam livremente preenchidos, e, ainda assim, observados os critérios de probidade e de qualificação e experiência necessários ao seu exercício.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

SF/21326.68645-22